



# Prefeitura Municipal de Mirai

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.602, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014.**

CRIA O CONSELHO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICIPIO DE MIRAÍ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Mirai/MG, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o conselho Municipal de Transporte Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal no acompanhamento e fiscalização do programa municipal de transporte escolar, destinado ao atendimento de aluno da educação infantil e ensino fundamental, junto aos transportes contratados e os próprios municipais, mantidos pelo o município motivando a participação dos órgãos públicos, entidades afins e comunidade na consecução de seus objetivos, competido-lhe especificamente:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos programas municipais de transporte escolar;

II - Elaborar regulamentos próprios que visem a atender otimamente a demanda do aluno da rede de ensino municipal;

III - fixar critérios para o estabelecimento de roteiros, itinerários e horários de circulação do transporte escolar;

IV - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos federal e estadual e com outras entidades a fim de obter cooperação escolar junto às escolas municipais e estaduais;

V - Realizar campanhas educativas de esclarecimentos e divulgação das ações do Conselho Municipal de Transporte Escolar, sua finalidade, sua abrangência, fazendo despertar nos alunos do ensino médio municipal, principalmente, que por decisão superior também utilizam o transporte escolar, uma maior compreensão de cidadania, levando-os a refletir que ações de cidadania devem ser compartilhadas com responsabilidade;

VI - Orientar, quando necessário, e fiscalizar o funcionamento do sistema municipal de transporte escolar no que concerne a oferta satisfatória dos serviços aos alunos atendidos pela rede pública de ensino, observando-se as condições de regularidade dos roteiros estabelecidos, a pontualidade, eficiência, higiene, segurança, lotação, generalidade, comportamento dos condutores dos veículos e suas relações com os alunos;

VII - Realizar trabalhos, quando necessário, de orientação aos motoristas com noções de bom trato e cordialidade dos mesmos com os alunos e seus familiares;



# Prefeitura Municipal de Mirai

## ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – Estabelecer locais de paradas do transporte escolar, de forma que atendam satisfatoriamente a todos os alunos;

IX – Encaminhar aos setores competentes, ou seja, ao Departamento de Pessoal, quando se tratar de servidores municipais e ao Gestor da Secretaria da Educação e Cultura, órgão a quem está vinculado, quando se tratar de profissionais contratados, ofício dando conta da desobediência dos motoristas às normas de trabalho estabelecidas pelo conselho de Transporte Escolar, e infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 5.503/97 de 23.09.1997) e suas modificações através das Leis nºs 9.602/98, 9.792/99 e suas Resoluções, tais como, embarque e desembarque dos passageiros em locais inadequados, submetendo-os a riscos de acidentes e ao veículo obstrução do trânsito com riscos de abalroamentos e outros.

X – estabelecer regras de condutas para os alunos quando usuários do sistema municipal de transporte escolar, no que se refere a comportamento e respeito, cabendo ao Conselho Municipal de Transporte Escolar, em casos extremos que necessitem de intervenção, analisar o fato, orientá-los e alertá-los quanto aos problemas que poderão advir nos casos de reincidência.

**Parágrafo Único** – a execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar ficará sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Transporte Escolar será composto por pais de alunos que utilizam o referido serviço público mediante eleição de seus pares;

I – O número total de conselheiros será de 11 pais de alunos;

Parágrafo único – O Conselho eleito por maioria dos votos reunir-se-ão com a finalidade de elegerem internamente seus membros, sendo estes:

Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a)

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Transporte Escolar terá uma diretoria eleita diretamente por seus componentes, nas reuniões, com os seguintes cargos:

- I – Presidente;
- II – Vice – Presidente;
- III – Secretário.



# Prefeitura Municipal de Mirai

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** - O exercício do mandato do Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

**Art. 5º** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 6º** - O Regimento Interno do Conselho deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, pela Secretaria da Educação em concordância com os demais membros do Conselho, após a entrada em vigor da presente Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mirai,  
ao 1º (primeiro) dia do mês de dezembro de 2014.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

  
**JOSÉ RONALDO MILANI**  
Prefeito de Mirai